

Agência
Goiana de,
Regulação,
Controle e
Fiscalização
dos Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 15/2026 - AGR/CREG-10682

Aos 10 dias do mês de junho de 2026 às 14h30min foi realizada **12ª REUNIÃO ORDINÁRIA de 2026** do Conselho Regulador da AGR pela "*Plataforma Microsoft Teams*" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, em 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão, consignando, para os devidos fins, a verificação da presença do quórum mínimo necessário à válida instalação do colegiado deliberativo.

Na sequência, o Secretário-Executivo indagou acerca da existência de interessados na realização de sustentação oral. Foi informado, por meio do chat da sessão, o requerimento do Sr. Fabiano Mani Ribeiro, representante da empresa Expresso São Luiz Ltda., para manifestação nos autos referentes ao item 3.3 da pauta, processo nº 202600029000334.

Ato contínuo, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador oportunizou ao referido representante que se manifestasse, ocasião em que este informou que faria uso da palavra em momento oportuno.

Diante disso, deu-se início à leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Extinção de autorização por renúncia:

2.1 Processo nº 202600029000861. Interessado: Viação Paraúna Ltda. (CNPJ nº 26.718.247/0001-31). Assunto: Extinção de autorização por renúncia da linha nº 09.1100-01. Tipificação: Art. 16, inciso I, § 1º, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Relator informou tratar-se de pedido de extinção de autorização por renúncia formulado pela empresa Viação Paraúna Ltda. (SEI nº 87612743), referente à exploração do serviço semiurbano nº 09.1100-01 – Ipameri a Caldas Novas, originário da linha convencional nº 09.1100-00 – Ipameri a Caldas Novas.

Esclareceu que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, por meio do Parecer AGR/CGST nº 26/2026 (SEI nº 87746703), ao analisar a possibilidade legal da renúncia, consignou que o trecho Ipameri a Caldas Novas não possui atendimento regular autorizado por outra empresa, razão pela qual sugeriu que a linha seja incluída em futuro Chamamento Público, em virtude da precariedade na prestação dos serviços. Ao final, manifestou-se favoravelmente ao pedido, ressaltando que a renúncia constitui ato unilateral da autorizatória.

Registrou, ainda, que o entendimento técnico foi acolhido pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização (SEI nº 87781878), que ratificaram a manifestação favorável à extinção do respectivo Termo de Autorização.

Destacou que a renúncia formalizada pela autorizatória independe de anuência do ente regulador, por expressa disposição legal, constituindo consequência natural do regime de delegação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros mediante autorização.

Assim, votou favoravelmente ao pedido de extinção de autorização por renúncia formulado pela empresa Viação Paraúna Ltda. (SEI nº 87612743), referente à exploração do serviço semiurbano nº 09.1100-01 – Ipameri a Caldas Novas, originário da linha convencional nº 09.1100-00 – Ipameri a Caldas Novas, produzindo efeitos a partir da data do requerimento de renúncia, protocolado em 12 de março de 2026.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Extinção de autorização por renúncia:

2.2 Processo nº 202600029001046. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Extinção de autorização por renúncia da linha nº 15.1214-00. Tipificação: Art. 16, inciso I, § 1º, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Relator informou tratar-se de pedido de extinção de autorização por renúncia formulado pela empresa Viação Estrela Ltda. (SEI nº 88244693), referente à exploração da linha nº 15.1214-00 – Morrinhos a Itumbiara.

Relatou que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, por meio do Despacho nº 83/2026/AGR/CGST (SEI nº 88311355), ao analisar a possibilidade legal da renúncia, consignou que o trecho origem/destino não possui atendimento autorizado por outra linha ou empresa. Ressaltou, contudo, que consta do Chamamento Público nº 02/2026 a linha Goiânia a Itumbiara, via Morrinhos, Goiatuba e Panamá. Ao final, a unidade técnica manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela autorizatória.

Destacou que o posicionamento técnico foi acolhido pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização (SEI nº 88405898), que ratificaram a manifestação favorável à extinção do respectivo Termo de Autorização.

Consignou que a renúncia formalizada pela autorizatória independe de anuência do ente regulador, por expressa previsão legal, constituindo consequência inerente ao regime de delegação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros mediante autorização.

Assim, votou favoravelmente ao pedido de extinção de autorização por renúncia formulado pela empresa Viação Estrela Ltda. (SEI nº 88244693), referente à exploração da linha nº 15.1214-00 – Morrinhos a

Itumbiara, produzindo efeitos a partir da data do requerimento de renúncia, protocolado em 23 de março de 2026.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Alteração no quadro de horários:

2.3 Processo nº 202600029000787. Interessado: Empresa Moreira Ltda. (CNPJ nº 01.561.646/0001-00). Assunto: Alteração no quadro de horários, com exclusão de frequência da linha nº 12.170-00 Goiânia/Jussara. Tipificação: Art. 11 da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Relator informou tratar-se de requerimento formulado pela Empresa Moreira Ltda. (SEI nº 87369208), por meio do qual solicita alteração no quadro de horários da linha nº 12.170-00 – Goiânia a Jussara.

Relatou que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, por intermédio do Parecer AGR/CGST nº 22/2026 (SEI nº 87586481), manifestou-se favoravelmente ao pedido de alteração pretendido, destacando que o município de Jussara permanece atendido por outras linhas intermunicipais, inexistindo prejuízo à continuidade da prestação do serviço de transporte aos usuários.

Registrou, ainda, que o posicionamento técnico foi ratificado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização (SEI nº 87607760).

Na sequência, apresentou os termos da alteração requerida, consignando tratar-se de modificação operacional com exclusão de frequências, nos seguintes termos:

Quadro de horários pretendido (SEI nº 87369208): Partida de Goiânia: segunda-feira, terça-feira, quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira, às 6h30; Partida de Jussara: terça-feira, quarta-feira, quinta-feira, sexta-feira e sábado, à 1h.

Quadro de horários atualmente autorizado (SEI nº 87489267): Partida de Goiânia: diariamente, às 6h30; Partida de Jussara: diariamente, à 1h.

Pretensão da empresa Goiânia: alterar a frequência de diária para segunda-feira a sexta-feira, mantendo o horário de 6h30; Jussara: alterar a frequência de diária para terça-feira a sábado, mantendo o horário de 1h.

Assim, votou favoravelmente à alteração do quadro de horários da linha convencional nº 12.170-00 – Goiânia a Jussara, nos termos do pedido formulado pela autorizatária.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Alteração no quadro de horários:

2.4 Processo nº 202600029001576. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários, com exclusão de frequência da linha nº 02.084-00 Goiânia a São Luiz de Montes Belos. Tipificação: Art. 11 da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Relator informou tratar-se de requerimento formulado pela empresa Expresso Maia Ltda. (SEI nº 90411569), por meio do qual solicita alteração no quadro de horários da linha nº 02.084-00 – Goiânia a São Luiz de Montes Belos.

Relatou que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, por intermédio do Parecer nº 49/2026/AGR/CGST (SEI nº 90890315), analisou o pedido e consignou tratar-se de modificação operacional consistente na exclusão de horários da linha, apresentando os seguintes elementos:

Quadro de horários pretendido (SEI nº 90411569): Partida de Goiânia: diariamente, às 21h30; Partida de São Luiz de Montes Belos: diariamente, às 4h.

Quadro de horários atualmente autorizado (SEI nº 90639037): Partida de Goiânia: diariamente, às 7h, 11h e 21h30; Partida de São Luiz de Montes Belos: diariamente, às 4h, 13h e 17h20.

Pretensão da empresa Goiânia: exclusão dos horários diários de 7h e 11h; São Luiz de Montes Belos: exclusão dos horários diários de 13h e 17h20.

Consignou que a unidade técnica manifestou-se favoravelmente ao pleito, destacando que a linha em questão possui atendimento por diversas outras linhas autorizadas pela AGR no mesmo trecho origem-destino, bem como por trajetos alternativos, inexistindo prejuízo à continuidade da prestação do serviço aos usuários.

Registrou, ainda, que o posicionamento técnico foi ratificado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização (SEI nº 90922454).

Assim, votou favoravelmente à alteração do quadro de horários da linha convencional nº 02.084-00 – Goiânia a São Luiz de Montes Belos, nos termos do pedido formulado pela autorizatória.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Alteração no quadro de horários:

2.5 Processo nº 202600029001382. Interessado: Bruno Tur Transporte e Turismo Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários, com exclusão de frequência das linhas nº 2383315-00 Goiânia a Iporá (via GO-060) e nº 2383316-00 Goiânia a Aragarças (via Iporá e Piranhas). Tipificação: Art. 11 da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Relator informou que os autos versam sobre requerimento formulado pela empresa Bruno Tur Transporte e Turismo Ltda., por meio do qual solicita alterações nos quadros de horários das linhas nº 2383.315-00 – Goiânia a Iporá (via GO-060) e nº 2383.316-00 – Goiânia a Aragarças (via Iporá e Piranhas).

Relatou que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, por intermédio dos Pareceres AGR/CGST nºs 42/2026 e 43/2026, manifestou-se favoravelmente ao pedido da empresa.

Esclareceu que, em relação à linha convencional nº 2383.315-00 – Goiânia a Iporá (via GO-060), a pretensão consiste na alteração do horário de partida de 15h para 17h, bem como na exclusão das frequências de terça-feira e quinta-feira nas partidas de Goiânia, e das frequências de quarta-feira e sexta-feira nas partidas de Iporá.

Quanto à linha convencional nº 2383.316-00 – Goiânia a Aragarças (via Iporá e Piranhas), informou que a empresa pretende alterar o horário de partida de 15h para 17h, além de incluir as frequências de terça-feira e quinta-feira nas partidas de Goiânia e, no sentido inverso, incluir as frequências de quarta-feira e sexta-feira nas partidas de Aragarças.

Destacou que a unidade técnica consignou que o trecho Goiânia a Iporá permanece atendido por diversas outras linhas intermunicipais autorizadas pela AGR, dentre elas as linhas Goiânia/Amorinópolis, Goiânia/Doverlândia, Goiânia/Registro do Araguaia e Goiânia/Aragarças, operadas por diferentes empresas do sistema.

Ressaltou, ainda, que as frequências cuja exclusão foi requerida para a linha Goiânia a Iporá serão integralmente compensadas pelas frequências acrescidas à linha Goiânia a Aragarças (via Iporá e

Piranhas), de modo que não haverá prejuízo ao atendimento dos usuários do município de Iporá.

Diante dessas considerações, votou favoravelmente à alteração dos quadros de horários das linhas convencionais nº 2383.315-00 – Goiânia a Iporá (via GO-060) e nº 2383.316-00 – Goiânia a Aragarças (via Iporá e Piranhas), nos termos do requerimento formulado pela empresa Bruno Tur Transporte e Turismo Ltda.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Gratuidades:

2.6 Processo nº 202600029000336. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

2.7 Processo nº 202600029000335. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

2.8 Processo nº 202600029001536. Interessado: Viação Aragarina Ltda. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

2.9 Processo nº 202500029005511. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

2.10 Processo nº 202500029005512. Interessado: Empresa Moreira Ltda. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

2.11 Processo nº 202500029005513. Interessado: Evolução Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

2.12 Processo nº 202600029001782. Interessado: Viação Aragarina Ltda. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

2.13 Processo nº 202600029001780. Interessado: Araguatur Viagens e Turismo Eireli. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

2.14 Processo nº 202600029001773. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Relator propôs o julgamento em bloco dos processos, considerando a identidade da matéria tratada nos autos, todos referentes à apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

Consignou que a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR possui competência legal para aferição das gratuidades concedidas no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nos termos da Lei Estadual nº 18.673/2014 e da Resolução Normativa nº 177/2021 do Conselho Regulador da AGR.

Registrou que, após análise técnica realizada pela Gerência de Transportes da AGR, foram apurados os seguintes créditos líquidos em favor das empresas interessadas, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF:

I – no Processo nº 202600029000336, de interesse da empresa Juarez Mendes Melo Ltda., foi apurado, conforme Nota Técnica nº 06/2024 (SEI nº 56446456), crédito líquido no valor de R\$ 4.275,20 (quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025;

II – no Processo nº 202600029000335, de interesse da empresa Expresso União Ltda., foi apurado, conforme Nota Técnica nº 06/2024 (SEI nº 56446456), crédito líquido no valor de R\$ 225.501,87 (duzentos e vinte e cinco mil quinhentos e um reais e oitenta e sete centavos), referente ao período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025;

III – no Processo nº 202600029001536, de interesse da empresa Viação Aragarina Ltda., foi apurado, conforme Nota Técnica nº 28/2026 (SEI nº 90264236), crédito líquido no valor de R\$ 189.536,29 (cento e oitenta e nove mil quinhentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), referente ao período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025;

IV – no Processo nº 202500029005511, de interesse da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., foi apurado, conforme Nota Técnica nº 21/2026 da Gerência de Transportes da AGR, crédito líquido no valor de R\$ 246.998,10 (duzentos e quarenta e seis mil novecentos e noventa e oito reais e dez centavos), referente ao período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025, em razão da reanálise decorrente da revisão das tarifas aplicadas no referido período;

V – no Processo nº 202500029005512, de interesse da Empresa Moreira Ltda., foi apurado, conforme Nota Técnica nº 27/2026 da Gerência de Transportes da AGR, crédito líquido no valor de R\$ 271.677,39 (duzentos e setenta e um mil seiscentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), referente ao período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025;

VI – no Processo nº 202500029005513, de interesse da empresa Evolução Transportes e Turismo Ltda., foi apurado, conforme Nota Técnica nº 24/2026 da Gerência de Transportes da AGR, crédito líquido no valor de R\$ 169.283,44 (cento e sessenta e nove mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), referente ao período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025, em razão da reanálise decorrente da revisão das tarifas aplicadas no referido período;

VII – no Processo nº 202600029001782, de interesse da empresa Viação Aragarina Ltda., foi apurado, conforme Nota Técnica nº 39/2026 (SEI nº 90948618), crédito líquido no valor de R\$ 181.832,26 (cento e oitenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), referente ao período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026;

VIII – no Processo nº 202600029001780, de interesse da empresa Araguatur Viagens e Turismo Eireli, foi apurado, conforme Nota Técnica nº 38/2026 (SEI nº 90948085), crédito líquido no valor de R\$ 77.231,38 (setenta e sete mil duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), referente ao período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026; e

IX – no Processo nº 202600029001773, de interesse da empresa Viação Estrela Ltda., foi apurado, conforme Nota Técnica nº 31/2026 (SEI nº 90941419), crédito líquido no valor de R\$ 146.606,46 (cento e quarenta e seis mil seiscentos e seis reais e quarenta e seis centavos), referente ao período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

Diante do exposto, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados pela Gerência de Transportes da AGR, bem como dos respectivos créditos líquidos apurados em favor das empresas interessadas, nos termos das notas técnicas constantes dos autos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Bloco I - Autos de infração:

2.15 Processo nº 202500029005161. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.16 Processo nº 202500029005169. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.17 Processo nº 202500029005495. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.18 Processo nº 202500029005219. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Relator propôs o julgamento em bloco dos processos, em razão da identidade da matéria tratada nos autos, todos referentes à lavratura de autos de infração com fundamento no art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, pela suposta utilização de veículo não registrado na AGR.

Registrou que os processos envolvem os Autos de Infração nº 45.900 (SEI nº 82807919), nº 45.903 (SEI nº 82824427), nº 46.005 (SEI nº 84043198) e nº 45.921 (SEI nº 82948352).

Consignou que os autos de infração foram lavrados com fundamento no inciso XXXV do art. 19 da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Ocorre que a Resolução Normativa nº 320/2025, publicada em 19 de novembro de 2025, revogou expressamente o referido dispositivo, nos seguintes termos: “Art. 5º Fica revogado o inciso XXXV, do art. 19, da Resolução Normativa nº 219/2023 (SEI nº 51309416), do Conselho Regulador.”

Destacou que a Resolução Normativa nº 320/2025 entrou em vigor na data de sua publicação, de modo que o dispositivo utilizado como fundamento sancionatório já não subsistia no ordenamento regulatório.

Ressaltou, ainda, que, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, aplica-se o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, de modo que, uma vez revogada a tipificação anteriormente utilizada, ou alterada a disciplina sancionatória em razão de novo regime normativo decorrente das Leis Estaduais nº 23.151/2024 e nº 23.311/2025, não se mostra juridicamente sustentável a manutenção da penalidade com base em dispositivo revogado.

Observou que a anulação dos autos de infração encontra amparo no art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, bem como nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, por deles não se originarem direitos.

Assim, votou pela anulação dos Autos de Infração nº 45.900 (SEI nº 82807919), nº 45.903 (SEI nº 82824427), nº 46.005 (SEI nº 84043198) e nº 45.921 (SEI nº 82948352), em razão da revogação do dispositivo normativo que fundamentou a tipificação das condutas imputadas.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Bloco II – Revéis:

2.19 Processo nº 202500029005347. Interessado: VAI Transportes Latino América Ltda. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Auto de Infração nº 45964.

2.20 Processo nº 202500029004927. Interessado: Viação Estrela Ltda. – Em Recuperação Judicial. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45824.

2.21 Processo nº 202500029005088. Interessado: Viação Estrela Ltda. – Em Recuperação Judicial. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45879.

2.22 Processo nº 202500029005268. Interessado: Viação Estrela Ltda. – Em Recuperação Judicial. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45940.

2.23 Processo nº 202500029004917. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45815.

2.24 Processo nº 202500029003910. Interessado: Município de Vianópolis/Fundo Municipal de Saúde de Vianópolis. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Auto de Infração nº 45536.

2.25 Processo nº 202500029004794. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45536.

2.26 Processo nº 202500029005003. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45843.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Relator propôs o julgamento em bloco dos processos, considerando a similitude das matérias e a natureza sancionatória dos feitos, todos referentes à análise de autos de infração lavrados no âmbito da fiscalização do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Consignou que, após detida análise dos autos, verificou-se que os procedimentos administrativos observaram a legislação aplicável, com regular instrução processual, adequada capitulação das condutas e inexistência de nulidades formais ou materiais capazes de comprometer a validade dos atos praticados.

Registrou que os Autos de Infração foram lavrados por agentes competentes, com indicação suficiente das condutas imputadas, dos dispositivos normativos supostamente violados e dos elementos necessários à compreensão das infrações, assegurando-se às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Destacou, ainda, que não foram identificados vícios aptos a ensejar a anulação dos autos, razão pela qual subsiste a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos administrativos fiscalizatórios.

Dessa forma, votou pela manutenção integral dos seguintes Autos de Infração: Auto de Infração nº 45.964 (SEI nº 83426353); Auto de Infração nº 45.824 (SEI nº 82051916); Auto de Infração nº 45.879 (SEI nº 82580366); Auto de Infração nº 45.940 (SEI nº 83107388); Auto de Infração nº 45.815 (SEI nº 82040824); Auto de Infração nº 45.536 (SEI nº 78844317); Auto de Infração nº 45.773 (SEI nº 81624346); e Auto de Infração nº 45.843 (SEI nº 82324065).

Assim, votou pela manutenção dos autos de infração acima relacionados, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Bloco I – Gratuidades 2025:

3.1 Processo nº 202500029005504. Interessado: Araguatur Viagens e Turismo Eireli-ME. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de julho

de 2025 a 30 de setembro de 2025.

3.2 Processo nº 202600029000326. Interessado: Araguatur Viagens e Turismo Eireli-ME. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2025.

3.3 Processo nº 202600029000334. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2025.

3.4 Processo nº 202600029000340. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2025.

3.5 Processo nº 202600029000339. Interessado: Rápido Goiásnorte Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos constantes do Bloco I – Gratuidades 2025, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

Antes da leitura do relatório, registrou-se que, no item 3.3 da pauta, referente ao processo nº 202600029000334, de interesse da empresa Expresso São Luiz Ltda., havia requerimento de sustentação oral formulado pelo Sr. Fabiano Mani Ribeiro, representante da referida empresa. O Secretário-Executivo informou ao interessado que, inicialmente, a Conselheira Relatora procederia à leitura do relatório do processo e, em seguida, seria oportunizada a manifestação oral, pelo prazo regimental.

Em relação ao processo nº 202600029000334, a Relatora registrou que os autos versam sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, pela empresa Expresso São Luiz Ltda., conforme Nota Técnica nº 7/2026 – AGR/GET (SEI nº 85934435), a qual apresenta a base legal aplicável e a metodologia utilizada para análise do benefício submetido à apreciação do Conselho Regulador.

Consignou que a área técnica da AGR observou, no contexto geral, a sistemática estabelecida na Lei nº 14.765/2004 e no Decreto nº 6.777/2008, referentes ao passe livre aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos, bem como as diretrizes da Lei nº 13.898/2001 e do Decreto nº 5.737/2003, que tratam do passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. No contexto específico, observou-se a Resolução Normativa nº 96/2017-CR, alterada pela Resolução Normativa nº 177/2021-CR.

Segundo o levantamento técnico, foram apurados, no processo nº 202600029000334, os seguintes valores mensais não compensados: em outubro, valor bruto de R\$ 119.466,59 e valor líquido de R\$ 96.767,94; em novembro, valor bruto de R\$ 117.492,33 e valor líquido de R\$ 95.168,79; e, em dezembro, valor bruto de R\$ 136.083,58 e valor líquido de R\$ 110.227,70. O total bruto apurado foi de R\$ 373.042,50, resultando no valor líquido de R\$ 302.164,43, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF.

Na sequência, foi concedida a palavra ao Sr. Fabiano Mani Ribeiro, representante da empresa Expresso São Luiz Ltda., que realizou sustentação oral. Em síntese, o representante sustentou que a Nota Técnica nº 7/2026 indicou quantidade expressiva de bilhetes indeferidos, informando que, de 7.075 bilhetes analisados, 3.958 foram aceitos e 3.117 foram indeferidos. Alegou que parte das glosas decorreriam de situações operacionais que, segundo afirmou, escapariam ao controle direto da empresa, tais como emissão de bilhetes em duplicidade por um mesmo beneficiário, em horários, trechos ou pontos de venda distintos.

Argumentou que a emissão das gratuidades ocorre mediante consulta prévia aos sistemas e bases de dados dos órgãos competentes, razão pela qual, em sua compreensão, eventual excesso, duplicidade ou irregularidade deveria ser bloqueada pelo próprio sistema antes da emissão do bilhete. Sustentou, ainda, que a ausência de limitação sistêmica, especialmente quanto às pessoas com deficiência, poderia gerar

prejuízo às empresas, uma vez que bilhetes seriam emitidos, lugares deixariam de ser comercializados e, posteriormente, a respectiva gratuidade poderia ser glosada.

O representante também mencionou dificuldades no controle de gratuidades concedidas a idosos, especialmente quando o mesmo beneficiário solicita passagens em empresas distintas, alegando que a empresa não teria pleno conhecimento, no momento da emissão, de eventual atingimento de limite legal ou regulamentar. Por fim, afirmou que a Nota Técnica apontaria os bilhetes glosados, mas não evidenciaria, de modo suficientemente claro, o impacto financeiro das glosas, requerendo maior possibilidade de manifestação prévia da empresa antes da finalização da apuração técnica.

Após a sustentação oral, o Conselheiro-Presidente fez esclarecimentos de ordem geral, consignando que a legislação aplicável trata do ressarcimento de viagens efetivamente realizadas, e não apenas de viagens requisitadas. Ressaltou que, a partir do terceiro trimestre de 2025, a utilização das informações do Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e passou a permitir maior controle e cruzamento de dados, especialmente em situações em que se verifica a impossibilidade material de o mesmo usuário realizar viagens simultâneas ou incompatíveis entre si.

Destacou, ainda, que as empresas foram notificadas acerca do procedimento de apuração e que, segundo os controles então disponíveis, a consulta à API permitiria identificar viagens solicitadas pelo beneficiário, inclusive em outras empresas, ressaltando que eventual inconsistência técnica poderia ser verificada junto à área competente.

Em seguida, a Conselheira Relatora registrou que, embora a empresa tenha sido oportunamente notificada para se manifestar sobre os deferimentos e indeferimentos constantes da apuração, não houve resposta dentro do prazo concedido. Todavia, considerando a relevância dos argumentos apresentados em sustentação oral, especialmente quanto à quantidade de bilhetes indeferidos e à necessidade de esclarecimentos técnicos adicionais, entendeu prudente retirar o processo nº 202600029000334 de pauta.

A Relatora consignou que a retirada de pauta se justificava para remessa do feito à área técnica, a fim de que sejam prestados esclarecimentos complementares acerca dos pontos suscitados, resguardando-se o contraditório, a ampla defesa e a adequada formação do convencimento do Colegiado. Assim, o processo nº 202600029000334, de interesse da empresa Expresso São Luiz Ltda., foi retirado de pauta, para posterior apreciação pelo Conselho Regulador.

Na sequência, a Relatora passou à análise dos demais processos constantes do Bloco I.

Quanto ao processo nº 202500029005504, de interesse da empresa Araguatur Viagens e Turismo Eireli-ME, registrou que os autos versam sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025, conforme Nota Técnica nº 25/2026 – AGR/GET (SEI nº 89826283).

Consignou que a apuração técnica havia sido anteriormente aprovada por meio da Resolução do Conselho Regulador nº 30, de 7 de janeiro de 2026 (SEI nº 84634404), sobrevivendo, contudo, a necessidade de reanálise do expediente técnico em razão da revisão das tarifas aplicadas e das inconsistências identificadas na emissão de bilhetes de gratuidade no período examinado. Notificada para justificar as inconsistências encontradas (SEI nº 88187650), a autorizatória apresentou resposta (SEI nº 89449502), alegando tratar-se de situações operacionais relacionadas à emissão de gratuidades por canais remotos e à dinâmica de atendimento aos usuários.

A Relatora informou que, nos termos da Nota Técnica nº 25/2026 – AGR/GET, foram avaliados 591 bilhetes de gratuidade, sendo 524 aceitos e 67 indeferidos. Em relação às gratuidades emitidas para idosos, foram avaliados 372 bilhetes, dos quais 333 foram aceitos e 39 indeferidos, gerando valor bruto de R\$ 58.319,44 e valor líquido de R\$ 47.238,75. Quanto às gratuidades emitidas para pessoas com deficiência, foram avaliados 219 bilhetes, dos quais 191 foram aceitos e 28 indeferidos, gerando valor bruto de R\$ 33.104,63 e valor líquido de R\$ 26.814,75.

Registrou que o valor total bruto apurado foi de R\$ 91.424,07, resultando no valor líquido de R\$ 74.053,50, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF. Assim, votou pela aprovação da apuração constante da Nota Técnica nº 25/2026 – AGR/GET, que reanalisou a verificação originariamente

realizada na Nota Técnica nº 54/2025 – AGR/GET (SEI nº 84078983), reconhecendo o crédito líquido de R\$ 74.053,50 em favor da empresa Araguatur Viagens e Turismo Eireli-ME, referente ao período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

Quanto ao processo nº 202600029000326, de interesse da empresa Araguatur Viagens e Turismo Eireli-ME, registrou que os autos versam sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, conforme Nota Técnica nº 1/2026 – AGR/GET (SEI nº 85918645).

Relatou que foram avaliados 715 bilhetes de gratuidade, sendo 549 aceitos e 166 indeferidos. Em relação às gratuidades emitidas para idosos, foram avaliados 411 bilhetes, dos quais 339 foram aceitos e 72 indeferidos, gerando valor bruto de R\$ 62.718,30 e valor líquido de R\$ 50.801,82. Quanto às gratuidades emitidas para pessoas com deficiência, foram avaliados 304 bilhetes, dos quais 210 foram aceitos e 94 indeferidos, gerando valor bruto de R\$ 37.440,32 e valor líquido de R\$ 30.326,66.

Registrou que o valor total bruto apurado foi de R\$ 100.158,62, resultando no valor líquido de R\$ 81.128,48, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF. Assim, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na Nota Técnica nº 1/2026 – AGR/GET, reconhecendo o crédito líquido de R\$ 81.128,48 em favor da empresa Araguatur Viagens e Turismo Eireli-ME, referente ao período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

Quanto ao processo nº 202600029000340, de interesse da empresa Viação Estrela Ltda., registrou que os autos tratam da apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, conforme Nota Técnica nº 12/2026 – AGR/GET (SEI nº 85938636).

Informou que foram analisados 3.665 bilhetes de gratuidade, sendo 3.606 aceitos e 59 indeferidos. Em relação às gratuidades emitidas para idosos, foram avaliados 2.629 bilhetes, dos quais 2.618 foram aceitos e 11 indeferidos, gerando valor bruto de R\$ 169.579,34 e valor líquido de R\$ 137.359,27. Quanto às gratuidades emitidas para pessoas com deficiência, foram avaliados 1.036 bilhetes, dos quais 988 foram aceitos e 48 indeferidos, gerando valor bruto de R\$ 62.801,54 e valor líquido de R\$ 50.869,24.

Registrou que o valor total bruto apurado foi de R\$ 232.380,88, resultando no valor líquido de R\$ 188.228,51, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF. Assim, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na Nota Técnica nº 12/2026 – AGR/GET, reconhecendo o crédito líquido de R\$ 188.228,51 em favor da empresa Viação Estrela Ltda., referente ao período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

Quanto ao processo nº 202600029000339, de interesse da empresa Rápido Goiásnorte Ltda., registrou que os autos versam sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, conforme Nota Técnica nº 11/2026 – AGR/GET (SEI nº 85937979).

Informou que foram avaliados 994 bilhetes de gratuidade, sendo 215 aceitos e 779 indeferidos. Em relação às gratuidades emitidas para idosos, foram avaliados 652 bilhetes, dos quais 150 foram aceitos e 502 indeferidos, gerando valor bruto de R\$ 7.820,35 e valor líquido de R\$ 6.334,48. Quanto às gratuidades emitidas para pessoas com deficiência, foram avaliados 342 bilhetes, dos quais 65 foram aceitos e 277 indeferidos, gerando valor bruto de R\$ 3.059,84 e valor líquido de R\$ 2.478,47.

Registrou que o valor total bruto apurado foi de R\$ 10.880,19, resultando no valor líquido de R\$ 8.812,95, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF. Assim, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na Nota Técnica nº 11/2026 – AGR/GET, reconhecendo o crédito líquido de R\$ 8.812,95 em favor da empresa Rápido Goiásnorte Ltda., referente ao período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

A Relatora ressaltou, quanto aos processos apreciados, que o objeto submetido ao Conselho Regulador limita-se à verificação da regularidade técnico-procedimental da apuração realizada pela Gerência de Transportes da AGR, não cabendo ao Colegiado substituir a área finalística na execução operacional dos trabalhos. Destacou, ainda, que os procedimentos subseqüentes para a constituição dos créditos

apurados competem à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, nos termos da legislação aplicável às gratuidades de idosos e pessoas com deficiência.

Submetida a matéria à deliberação, quanto aos processos nº 202500029005504, nº 202600029000326, nº 202600029000340 e nº 202600029000339, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Registrou-se, por fim, que o processo nº 202600029000334, de interesse da empresa Expresso São Luiz Ltda., foi retirado de pauta para posterior apreciação pelo Conselho Regulador, após os esclarecimentos técnicos complementares reputados necessários.

Bloco II – Gratuidades 2026:

3.6 Processo nº 202600029001777. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

3.7 Processo nº 202600029001781. Interessado: Empresa Moreira Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

3.8 Processo nº 202600029001776. Interessado: Expresso Marly Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

3.9 Processo nº 202600029001774. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

3.10 Processo nº 202600029001778. Interessado: Evolução Transportes e Turismo Eireli. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, que propôs a leitura e o julgamento em bloco dos processos, em razão da identidade da matéria tratada nos autos.

A Relatora registrou que os processos versam sobre a apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026, no âmbito do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

Consignou que, em todos os feitos, a área técnica da AGR observou, no contexto geral, a sistemática estabelecida na Lei nº 14.765/2004 e no Decreto nº 6.777/2008, que tratam do passe livre aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos, bem como as diretrizes previstas na Lei nº 13.898/2001 e no Decreto nº 5.737/2003, referentes ao passe livre às pessoas com deficiência. No contexto específico, destacou que a Gerência de Transportes observou as disposições da Resolução Normativa nº 96/2017-CR, alterada pela Resolução Normativa nº 177/2021-CR, que disciplina os procedimentos de apuração das gratuidades.

No processo nº 202600029001777, de interesse da empresa Expresso Maia Ltda., a Relatora informou que a apuração consta da Nota Técnica nº 35/2026 – AGR/GET (SEI nº 90945263), na qual foram apurados os seguintes valores mensais: em janeiro, valor bruto de R\$ 70.374,84 e valor líquido de R\$ 57.003,62; em fevereiro, valor bruto de R\$ 386,01 e valor líquido de R\$ 312,67; e, em março, valor bruto de R\$ 64.716,57 e valor líquido de R\$ 52.420,42. O total bruto apurado foi de R\$ 135.477,42, resultando no crédito líquido de R\$ 109.736,71, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF. Assim, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na referida nota técnica, reconhecendo o crédito líquido de R\$ 109.736,71 (cento e nove mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos) em favor da empresa Expresso Maia Ltda., correspondente às linhas convencionais e

semiurbanas, a título de gratuidades concedidas no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

No processo nº 202600029001781, de interesse da Empresa Moreira Ltda., a Relatora registrou que a apuração consta da Nota Técnica nº 40/2026 – AGR/GET (SEI nº 91141027), na qual foram apurados os seguintes valores mensais: em janeiro, valor bruto de R\$ 102.898,74 e valor líquido de R\$ 83.347,98; em fevereiro, valor bruto de R\$ 96.930,46 e valor líquido de R\$ 78.513,67; e, em março, valor bruto de R\$ 107.194,14 e valor líquido de R\$ 86.827,26. O total bruto apurado foi de R\$ 307.023,35, resultando no crédito líquido de R\$ 248.688,91, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF. Assim, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na referida nota técnica, reconhecendo o crédito líquido de R\$ 248.688,91 (duzentos e quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos) em favor da Empresa Moreira Ltda., correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, a título de gratuidades concedidas no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

No processo nº 202600029001776, de interesse da empresa Expresso Marly Ltda., a Relatora informou que a apuração consta da Nota Técnica nº 34/2026 – AGR/GET (SEI nº 90944480), na qual foram apurados os seguintes valores mensais: em janeiro, valor bruto de R\$ 119.525,19 e valor líquido de R\$ 96.815,40; em fevereiro, valor bruto de R\$ 108.354,33 e valor líquido de R\$ 87.767,01; e, em março, valor bruto de R\$ 122.144,87 e valor líquido de R\$ 98.937,35. O total bruto apurado foi de R\$ 350.024,39, resultando no crédito líquido de R\$ 283.519,76, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF. Assim, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na Nota Técnica nº 34/2026 – AGR/GET (SEI nº 90944480), reconhecendo o crédito líquido de R\$ 283.519,76 (duzentos e oitenta e três mil quinhentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) em favor da empresa Expresso Marly Ltda., correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, a título de gratuidades concedidas no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

No processo nº 202600029001774, de interesse da empresa Expresso União Ltda., a Relatora registrou que a apuração consta da Nota Técnica nº 32/2026 – AGR/GET (SEI nº 90942602), na qual foram apurados os seguintes valores mensais: em janeiro, valor bruto de R\$ 86.167,76 e valor líquido de R\$ 69.795,88; em fevereiro, valor bruto de R\$ 77.151,42 e valor líquido de R\$ 62.492,65; e, em março, valor bruto de R\$ 85.076,90 e valor líquido de R\$ 68.912,29. O total bruto apurado foi de R\$ 248.396,07, resultando no crédito líquido de R\$ 201.200,82, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF. Assim, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na referida nota técnica, reconhecendo o crédito líquido de R\$ 201.200,82 (duzentos e um mil duzentos reais e oitenta e dois centavos) em favor da empresa Expresso União Ltda., correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, a título de gratuidades concedidas no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

No processo nº 202600029001778, de interesse da empresa Evolução Transportes e Turismo Eireli, a Relatora informou que a apuração consta da Nota Técnica nº 36/2026 – AGR/GET (SEI nº 90946551), na qual foram apurados os seguintes valores mensais: em janeiro, valor bruto de R\$ 58.471,61 e valor líquido de R\$ 47.362,01; em fevereiro, valor bruto de R\$ 59.153,15 e valor líquido de R\$ 47.914,05; e, em março, valor bruto de R\$ 58.119,37 e valor líquido de R\$ 47.076,69. O total bruto apurado foi de R\$ 175.744,14, resultando no crédito líquido de R\$ 142.352,75, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF. Assim, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na referida nota técnica, reconhecendo o crédito líquido de R\$ 142.352,75 (cento e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) em favor da empresa Evolução Transportes e Turismo Eireli, correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, a título de gratuidades concedidas no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

A Relatora ressaltou que o objeto dos processos se limita à apreciação da regularidade técnico-procedimental das apurações realizadas pela Gerência de Transportes da AGR, não competindo ao Conselho Regulador substituir a área finalística na execução operacional dos trabalhos técnicos.

Diante do exposto, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição constantes das respectivas notas técnicas, bem como dos créditos líquidos apurados em favor das empresas interessadas, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Autos de Infração – Revéis:

3.11 Processo nº 202500029001368. Interessado: J G Transporte e Turismo Ltda. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.12 Processo nº 202500029005469. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13 Processo nº 202500029005517. Interessado: Araguatur Viagens e Turismo Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.14 Processo nº 202500029005584. Interessado: Araguatur Viagens e Turismo Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.15 Processo nº 202600029000172. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.16 Processo nº 202600029000031. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.17 Processo nº 202500029005597. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.18 Processo nº 202500029005465. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.19 Processo nº 202500029003390. Interessado: Expresso Diamante Log Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.20 Processo nº 202500029005547. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.21 Processo nº 202500029004884. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.22 Processo nº 202500029005124. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.23 Processo nº 202500029005506. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.24 Processo nº 202500029005117. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

- 3.25** Processo nº 202500029005553. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.26** Processo nº 202500029005605. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.27** Processo nº 202600029000261. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.28** Processo nº 202600029000247. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.29** Processo nº 202600029000262. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.30** Processo nº 202500029004889. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, inciso XXXIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.31** Processo nº 202600029000393. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.32** Processo nº 202500029005619. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.33** Processo nº 202500029005301. Interessado: Pedrina dos Santos Nascimento. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei Ordinária nº 18.673/2014.
- 3.34** Processo nº 202500029005479. Interessado: Roniclecio Nunes de Alencar. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei Ordinária nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Relatora propôs a leitura e o julgamento em bloco dos processos, considerando a similitude das matérias e a natureza sancionatória dos feitos, todos relativos à análise de autos de infração lavrados no âmbito da fiscalização do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Consignou que, após detida análise dos autos, verificou-se que os procedimentos administrativos foram regularmente instaurados e instruídos, observando-se a legislação aplicável, a adequada capitulação das condutas imputadas e a inexistência de nulidades formais ou materiais capazes de comprometer a validade dos atos fiscalizatórios.

Registrou que os autos de infração foram lavrados por agentes competentes, com descrição suficiente dos fatos, indicação dos dispositivos normativos violados e elementos necessários à compreensão das infrações atribuídas aos interessados.

Destacou, ainda, que, em razão da ausência de impugnação apta a infirmar os fatos apurados, bem como da inexistência de vícios que maculem os procedimentos, subsiste a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos administrativos praticados pela fiscalização.

Diante disso, votou pela manutenção integral dos seguintes autos de infração: I – Auto de Infração nº 44.805 (SEI nº 72333834); II – Auto de Infração nº 45.987 (SEI nº 83978015); III – Auto de Infração nº

46.015 (SEI nº 84093602); IV – Auto de Infração nº 46.028 (SEI nº 84319098); V – Auto de Infração nº 46.070 (SEI nº 85239587); VI – Auto de Infração nº 46.054 (SEI nº 84588167); VII – Auto de Infração nº 46.032 (SEI nº 84365795); VIII – Auto de Infração nº 45.983 (SEI nº 83969297); IX – Auto de Infração nº 45.402 (SEI nº 77383290); X – Auto de Infração nº 46.018 (SEI nº 84174299); XI – Auto de Infração nº 45.803 (SEI nº 81902669); XII – Auto de Infração nº 45.887 (SEI nº 82685036); XIII – Auto de Infração nº 46.009 (SEI nº 84082021); XIV – Auto de Infração nº 45.885 (SEI nº 82667388); XV – Auto de Infração nº 46.020 (SEI nº 84191253); XVI – Auto de Infração nº 46.037 (SEI nº 84377440); XVII – Auto de Infração nº 46.084 (SEI nº 85647249); XVIII – Auto de Infração nº 46.081 (SEI nº 85618146); XIX – Auto de Infração nº 46.085 (SEI nº 85654122); XX – Auto de Infração nº 45.808 (SEI nº 81920129); XXI – Auto de Infração nº 46.115 (SEI nº 86071310); XXII – Auto de Infração nº 46.045 (SEI nº 84418457); XXIII – Auto de Infração nº 45.950 (SEI nº 83264177); e XXIV – Auto de Infração nº 45.993 (SEI nº 83995683).

Assim, votou pela manutenção dos autos de infração acima relacionados, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Pedido de Reconsideração:

4.1 Processo nº 202400029001536. Interessado: Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A – EQTL-GO. Assunto: Recurso administrativo à ANEEL, em face de decisão proferida pelo Conselho Regulador, referente ao Auto de Infração nº 0001/2024-AGR-SFT, de 11/11/2024.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Relatora informou que os autos tiveram início a partir do Ofício nº 571/2024/AGR, por meio do qual a Gerência de Energia desta Agência solicitou à concessionária Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A informações destinadas a subsidiar fiscalização periódica da qualidade técnica e comercial dos serviços prestados.

Relatou que, após a regular instrução do feito e o exercício do contraditório e da ampla defesa pela interessada, foi interposto recurso administrativo, tempestivamente apresentado, o qual, contudo, não obteve êxito perante este Conselho Regulador.

Registrou que, inconformada com a decisão proferida, e após a expedição da Notificação nº 463/2026, a autuada protocolou, em 4 de maio de 2026, recurso para juízo de reconsideração, no qual apresentou novas arguições e requereu, em síntese: o acolhimento das justificativas apresentadas, com o cancelamento das penalidades aplicadas no Auto de Infração e o consequente arquivamento do processo administrativo; o recebimento do recurso administrativo, em razão de sua tempestividade e cabimento; a reconsideração da decisão, com o afastamento das penalidades cominadas; a conversão da penalidade de multa em obrigação de fazer; e, subsidiariamente, caso mantida a decisão, a revisão da dosimetria das não conformidades ou a remessa do recurso à Diretoria Colegiada da ANEEL, nos termos do art. 37 da Resolução Normativa nº 846/2019 e do art. 77 da Norma de Organização ANEEL nº 1.

Preliminarmente, a Relatora conheceu do recurso para juízo de reconsideração, por entender presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

No mérito, consignou que o Auto de Infração nº 0001/2024-AGR-SFT, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica, observou os requisitos formais e materiais exigidos para a validade do ato administrativo sancionatório.

Destacou que os argumentos técnicos apresentados pela concessionária já haviam sido objeto de análise no âmbito do processo administrativo e considerados por ocasião da apreciação anterior do feito, não tendo sido apresentados fato novo, documento ou prova capaz de infirmar a regularidade do auto de infração ou justificar a revisão do entendimento consolidado na Resolução do Conselho Regulador nº 495/2026, de 8 de março de 2026.

Ressaltou, ainda, que não foram identificados elementos aptos a demonstrar nulidade, inadequação da capitulação, irregularidade procedimental ou desproporcionalidade capaz de ensejar a reconsideração da decisão anteriormente proferida por este Conselho Regulador.

Diante disso, a Conselheira Relatora votou pela manutenção do Auto de Infração nº 0001/2024-AGR-SFT, por entender inexistirem motivos técnicos ou jurídicos suficientes para alteração do entendimento anteriormente firmado pela Agência.

Por fim, em razão da manutenção da decisão e diante do pedido subsidiário formulado pela concessionária, votou pela remessa imediata do feito à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para apreciação do recurso administrativo cabível na esfera competente.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Protocolo Digital:

4.2 Processo nº 202400029005357. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos. Assunto: Implementação de Protocolo Digital via Portal Integrado ao SEI.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Relatora informou tratar-se de minuta de Resolução Normativa proposta pela Gerência da Secretaria-Geral, a qual dispõe sobre o procedimento para o recebimento de defesas, recursos e demais requerimentos relativos a processos administrativos de autos de infração, por meio de protocolo digital, no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

Relatou que a propositura decorre de projeto elaborado pela unidade proponente, com o objetivo de desenvolver sistema online, vinculado ao SEI, que permita aos usuários protocolarem defesas e recursos de forma segura, ágil, simplificada e integrada aos processos administrativos eletrônicos.

Consignou que a Gerência da Secretaria-Geral elaborou a Nota Técnica nº 2/2025/AGR/GESG, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 278/2024-CR, indicando a dispensabilidade da realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, por entender presentes as hipóteses previstas nos incisos I e III do mesmo dispositivo.

Registrou que, submetida a proposição à análise jurídica, a Procuradoria Setorial exarou o Parecer AGR/PROCSET nº 61/2025, manifestando-se pela juridicidade da edição do ato normativo pretendido, por entender que a minuta apresentada revela regularidade e alinhamento às prescrições legais de regência, desde que observadas as condicionantes e recomendações constantes dos itens 2.10, 2.18, 2.23 e 2.25 do referido parecer.

Na fundamentação, a Relatora destacou que a iniciativa decorre do projeto denominado “Implementação de Protocolo Digital via Portal Integrado ao SEI”, no qual se descreve o cenário atual de protocolos presenciais e por e-mail, com indicação de limitações quanto à eficiência, segurança, rastreabilidade e integração automática dos documentos aos processos eletrônicos. Ressaltou, ainda, que a adoção de solução tecnológica integrada ao SEI tem por finalidade permitir a submissão direta de defesas, recursos e demais requerimentos, com ganhos de celeridade, redução de custos, aprimoramento da governança digital e maior segurança no tratamento das informações.

Observou que o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás é regido pela Lei Estadual nº 13.800/2001, cuja informatização e digitalização foram viabilizadas pela Lei Estadual nº 17.039/2010, a

qual dispõe sobre a informatização, a digitalização e a publicação dos processos e atos da Administração Pública Estadual, estabelecendo que o processo administrativo eletrônico se inicia com a autuação de documento assinado eletronicamente ou digitalizado, produzido pela Administração Pública ou pelo interessado, sendo considerados originais, para todos os efeitos legais, os documentos eletrônicos juntados aos processos com garantia de origem e signatário. Destacou, ainda, que os atos processuais praticados por meio eletrônico são considerados realizados no dia e na hora de seu envio ao sistema eletrônico, com identificação do responsável, reputando-se tempestivo o documento eletrônico transmitido até as 24h do último dia do prazo processual.

A Relatora registrou que a regulamentação da referida legislação estadual coube ao Decreto Estadual nº 8.808/2016, que instituiu o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, atribuindo à então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN, atual Secretaria de Estado da Administração – SEAD, competência para estabelecer diretrizes de implementação, gerenciamento e manutenção do SEI, bem como editar normas complementares necessárias à execução do decreto.

No caso em análise, consignou que a proposta possui natureza predominantemente procedimental e organizacional, voltada à forma de interação entre os administrados, inclusive usuários, concessionárias, permissionárias e autorizatárias, e a Administração Pública, no que se refere ao canal oficial de protocolo de defesas, recursos e requerimentos, sem alteração direta de tarifas, critérios sancionatórios ou parâmetros materiais de regulação de mercado.

Ressaltou que, para fins de atendimento à Resolução Normativa nº 278/2024-CR, que dispõe sobre Análise de Impacto Regulatório no âmbito da AGR, a Gerência da Secretaria-Geral concluiu, na Nota Técnica nº 2/2025/AGR/GESG, pela dispensa da AIR, por se tratar de disciplina procedimental interna, de baixo impacto para os usuários e para a AGR, caracterizada como melhoria incremental do fluxo de trabalho, além da urgência administrativa relacionada ao trabalho remoto exigido pela reforma da sede da Agência.

Conforme pontuado no Parecer AGR/PROCSET nº 61/2025, a minuta de Resolução Normativa disciplina, em síntese, as condições gerais para o recebimento de defesas, recursos e demais requerimentos de processos administrativos de autos de infração por meio do Protocolo Digital; determina o envio dos documentos pelo Protocolo Digital integrado ao Portal de Serviços Eletrônicos da AGR, em arquivo obrigatoriamente não editável, no formato PDF; estabelece que a confirmação do recebimento ocorrerá mediante comprovante emitido no momento do protocolo; fixa que a contagem dos prazos terá início no primeiro dia útil subsequente à data do protocolo; remete, quanto ao conteúdo das defesas e recursos, ao cumprimento da legislação e dos atos normativos da AGR; determina o cadastramento, no Portal de Serviços Eletrônicos, das concessionárias, permissionárias e autorizatárias dos serviços regulados; revoga a Resolução Normativa nº 191/2022; e prevê sua vigência a partir da data de publicação.

Na sequência, o Conselheiro-Presidente manifestou-se destacando que a AGR, mais uma vez, avança em inovação tecnológica, facilitando a atuação dos administrados e dos interessados nos processos administrativos, inclusive ao evitar deslocamentos desnecessários e ao favorecer a tempestividade dos protocolos. Parabenizou a Gerência da Secretaria-Geral e a Gerência de Tecnologia pela implantação da ferramenta e ressaltou a necessidade de ampla divulgação do novo procedimento, inclusive com orientações específicas aos usuários e agentes regulados, de modo a assegurar plena publicidade ao novo mecanismo de acesso digital.

Assim, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre o procedimento para recebimento de defesas, recursos e demais requerimentos relativos a processos administrativos de autos de infração, por meio do Protocolo Digital, no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

Por fim, ressaltou a necessidade de ampla publicidade da nova forma de acesso, inclusive, se possível, com elaboração de tutoriais e comunicações específicas às concessionárias, permissionárias e autorizatárias, sobretudo porque o art. 5º da minuta impõe o cadastramento obrigatório no Portal de Serviços Eletrônicos para a finalidade tratada na norma.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Termo Aditivo:

4.3 Processo nº 202600029001656. Interessado: Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO. Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 0163/2000, firmado entre o Município de Formosa e a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Relatora informou tratar-se do Ofício nº 3909/2026 – DICOM/DIPRE, por meio do qual a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO encaminhou à AGR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 0163/2000, celebrado com o Município de Formosa, referente à alteração da sistemática de repasses destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura – FMSBlo.

Relatou que o instrumento tem por objeto a adequação do percentual de repasse contratual, passando a prever o repasse equivalente a 4% (quatro por cento) do faturamento devidamente arrecadado dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Formosa, nos termos aprovados pela Deliberação da Diretoria Colegiada nº 161/2024 e pelo Colegiado Microrregional da MSB Leste.

Registrou, ainda, que a SANEAGO informou que o Termo Aditivo já se encontrava assinado pelas demais partes envolvidas, restando pendente a assinatura da Agência Reguladora para conclusão da formalização do instrumento.

Em sede de instrução processual, a Relatora consignou que, por intermédio do Despacho nº 423/2026/GAB, a Diretoria de Regulação e Fiscalização foi instada a se manifestar, tendo exarado o Despacho nº 253/2026/AGR/DIRF, no qual ressaltou que o repasse de recursos ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura – FMSBlo já se encontra previsto na Cláusula Primeira, parágrafo único, do Contrato de Concessão firmado entre a SANEAGO e o Município de Formosa, tratando-se de objeto de negociação entre as partes contratantes.

Destacou que, conforme a Diretoria de Regulação e Fiscalização, a repactuação envolve tanto o percentual de repasse, de 3% para 4%, quanto a base de cálculo, de receita mensal bruta para receita líquida. Nesse sentido, por se tratar de acordo entre as partes contratantes, a área técnica entendeu não caber ao ente regulador intervir na negociação, sem prejuízo de considerar eventual aumento de despesa, caso ocorra, nas revisões tarifárias pertinentes.

Na sequência, a Relatora informou que a Procuradoria Setorial, por meio do Parecer Jurídico nº 50/2026/AGR/PROCSET, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à subscrição, pela AGR, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 0163/2000, celebrado entre o Município de Formosa e a SANEAGO, desde que observada a condição institucional exclusiva da Agência como entidade reguladora, para fins de ciência quanto à existência do ajuste, sem natureza autorizativa, homologatória ou constitutiva da alteração contratual.

A Procuradoria Setorial recomendou, ainda, que a deliberação do Conselho Regulador destinada a autorizar a assinatura do instrumento pela AGR registrasse expressamente que a participação da Agência ocorre exclusivamente para fins de ciência institucional, sem prejuízo do exercício posterior de suas competências legais e regulamentares de regulação, controle e fiscalização do serviço público de saneamento básico.

Na fundamentação, a Relatora observou que a Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e estrutura o setor a partir da distinção entre as funções de titularidade, prestação, regulação e fiscalização dos serviços. No Estado de Goiás, com a edição da Lei Complementar Estadual nº 182/2023, a organização, o planejamento e a governança das funções públicas de interesse comum relacionadas ao saneamento básico passaram a ser exercidos no âmbito das Microrregiões de Saneamento Básico.

Consignou que o Termo Aditivo submetido à análise registra a participação da Microrregião de Saneamento Básico Leste – MSB Leste, na qualidade de instância de governança interfederativa competente para anuência ao instrumento, em conformidade com o disposto na legislação complementar aplicável às microrregiões.

Ressaltou que a Lei Estadual nº 23.988/2025 atribuiu à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR competências de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos submetidos à sua esfera de atuação institucional, inclusive no âmbito do saneamento básico, observadas as competências legalmente atribuídas aos Colegiados Microrregionais.

Pontuou, contudo, que a AGR, embora exerça relevante função regulatória no setor, não ostenta a condição de titular dos serviços públicos de saneamento básico, tampouco ocupa posição contratual equivalente à do concedente ou da concessionária. Sua atuação se desenvolve em plano voltado à regulação, fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços, bem como à disciplina dos aspectos técnicos, econômicos e tarifários submetidos à sua competência legal.

Destacou que o art. 9º da Lei Federal nº 11.445/2007 reserva ao titular dos serviços a formulação da política pública de saneamento básico, a elaboração dos planos de saneamento, a prestação direta ou delegação dos serviços e a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização. Assim, a decisão jurídico-institucional de delegar ou ajustar obrigações contratuais cabe ao titular e às partes contratantes, e não à entidade reguladora.

Por outro lado, assinalou que o instrumento contratual não pode subverter, eliminar ou limitar o núcleo de competências legais atribuídas ao ente regulador, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo o qual os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

A Relatora observou que o objeto do Termo Aditivo consiste na alteração de obrigação financeira assumida pela concessionária perante o Município de Formosa, mediante modificação do percentual e da base de cálculo dos repasses destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura – FMSBlo.

Nesse contexto, registrou que eventual subscrição do ajuste pela AGR não possui natureza autorizativa, homologatória ou constitutiva de validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, tratando-se de ciência institucional quanto à existência do ajuste, formulado sobre matéria que, em sua essência, insere-se na esfera de disposição das próprias partes contratantes.

Consignou, ainda, que a assinatura da AGR deve ser compreendida sem renúncia, limitação, suspensão ou mitigação de suas competências legais de regulação, controle e fiscalização. Ao contrário, a participação da Agência no instrumento somente pode ser interpretada de modo compatível com a preservação integral de suas atribuições institucionais, especialmente quanto à fiscalização da prestação dos serviços, à verificação da aderência do ajuste ao marco regulatório aplicável e à adoção das providências regulatórias cabíveis.

Na sequência, o Conselheiro-Presidente manifestou-se para registrar a necessidade de observância, em casos futuros, de rito procedimental adequado para a formalização de instrumentos dessa natureza. Pontuou que o processo foi encaminhado à AGR com o Termo Aditivo já assinado pelas demais partes, quando o adequado seria a remessa prévia da minuta à Agência Reguladora, para análise no âmbito de suas competências, bem como à instância microrregional competente, antes da colheita definitiva das assinaturas.

O Conselheiro-Presidente ressaltou que, embora no caso concreto não tenha sido identificada necessidade de alteração textual do instrumento, a observância do fluxo adequado evita potenciais prejuízos procedimentais e retrabalho institucional. Sugeriu, portanto, que a SANEAGO fosse comunicada quanto à necessidade de observar esse rito em futuras formalizações.

Assim, a Conselheira Relatora votou pela autorização da assinatura, pela AGR, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 0163/2000, firmado entre o Município de Formosa e a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, exclusivamente para fins de ciência institucional quanto à existência do ajuste, sem natureza autorizativa, homologatória ou constitutiva da alteração contratual, e sem prejuízo do exercício

posterior das competências legais e regulamentares da Agência em matéria de regulação, controle e fiscalização do serviço público de saneamento básico.

Votou, ainda, pelo registro da necessidade de comunicação à SANEAGO quanto à observância, em futuras situações análogas, do encaminhamento prévio da minuta do instrumento à AGR para análise regulatória pertinente, antes da colheita definitiva das assinaturas das partes envolvidas.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco I – Gratuidades:

4.4 Processo nº 202600029001775. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás, no período de 01 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

4.5 Processo nº 202600029001779. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás, no período de 01 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

4.6 Processo nº 202600029001772. Interessado: Rápido Goiásnorte Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás, no período de 01 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

4.7 Processo nº 202600029000331. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás, no período de 01 de outubro de 2025 a 30 de dezembro de 2025.

4.8 Processo nº 202600029000329. Interessado: Evolução Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás, no período de 01 de outubro de 2025 a 30 de dezembro de 2025.

4.9 Processo nº 202600029000333. Interessado: Expresso Marly Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás, no período de 01 de outubro de 2025 a 30 de dezembro de 2025.

4.10 Processo nº 202600029000328. Interessado: Empresa Moreira Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás, no período de 01 de outubro de 2025 a 30 de dezembro de 2025.

4.11 Processo nº 202600029000327. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás, no período de 01 de outubro de 2025 a 30 de dezembro de 2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, que propôs o julgamento em bloco dos processos, em razão da identidade da matéria tratada nos autos.

A Relatora registrou que os processos versam sobre a apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no âmbito do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com apuração realizada pela Gerência de Transportes da AGR, já deduzidas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF.

No processo nº 202600029001775, de interesse da empresa Expresso São Luiz Ltda., a Relatora votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme apresentado na Nota Técnica nº 33/2026 da Gerência de Transportes da AGR, na qual foi apurado crédito líquido no valor de R\$ 284.977,68 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente ao período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

No processo nº 202600029001779, de interesse da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme apresentado na Nota Técnica nº 37/2026 da Gerência de Transportes da AGR, na qual foi apurado crédito líquido no valor de R\$ 163.152,52 (cento

e sessenta e três mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente ao período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

No processo nº 202600029001772, de interesse da empresa Rápido Goiásnorte Ltda., votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme apresentado na Nota Técnica nº 29/2026 da Gerência de Transportes da AGR, na qual foi apurado crédito líquido no valor de R\$ 7.612,76 (sete mil seiscentos e doze reais e setenta e seis centavos), referente ao período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

No processo nº 202600029000331, de interesse da empresa Expresso Maia Ltda., votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme apresentado na Nota Técnica nº 5/2026 da Gerência de Transportes da AGR, na qual foi apurado crédito líquido no valor de R\$ 178.477,85 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente ao período de 1º de outubro de 2025 a 30 de dezembro de 2025.

No processo nº 202600029000329, de interesse da empresa Evolução Transportes e Turismo Ltda., votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme apresentado na Nota Técnica nº 4/2026 da Gerência de Transportes da AGR, na qual foi apurado crédito líquido no valor de R\$ 160.821,88 (cento e sessenta mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), referente ao período de 1º de outubro de 2025 a 30 de dezembro de 2025.

No processo nº 202600029000333, de interesse da empresa Expresso Marly Ltda., votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme apresentado na Nota Técnica nº 6/2026 da Gerência de Transportes da AGR, na qual foi apurado crédito líquido no valor de R\$ 297.805,18 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e cinco reais e dezoito centavos), referente ao período de 1º de outubro de 2025 a 30 de dezembro de 2025.

No processo nº 202600029000328, de interesse da Empresa Moreira Ltda., votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme apresentado na Nota Técnica nº 2/2026 da Gerência de Transportes da AGR, na qual foi apurado crédito líquido no valor de R\$ 246.583,29 (duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), referente ao período de 1º de outubro de 2025 a 30 de dezembro de 2025.

No processo nº 202600029000327, de interesse da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme apresentado na Nota Técnica nº 2/2026 da Gerência de Transportes da AGR, na qual foi apurado crédito líquido no valor de R\$ 220.892,66 (duzentos e vinte mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), referente ao período de 1º de outubro de 2025 a 30 de dezembro de 2025.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela aprovação dos procedimentos de aferição constantes das respectivas notas técnicas, bem como dos créditos líquidos apurados em favor das empresas interessadas, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco II – Revéis:

4.12 Processo nº 202600029000349. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e/ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.13 Processo nº 202600029000351. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.14 Processo nº 202500029005434. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.15 Processo nº 202500029005061. Interessado: Expresso Itamarati S/A. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.16 Processo nº 202500029005468. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.17 Processo nº 202500029004754. Interessado: Viação Paraúna Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.18 Processo nº 202500029004780. Interessado: Samuka Tur Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.19 Processo nº 202500029004325. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.20 Processo nº 202500029005111. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.21 Processo nº 202500029005491. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.22 Processo nº 202500029005484. Interessado: Amazônia Inter Turismo Ltda. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.23 Processo nº 202500029005624. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.24 Processo nº 202500029005625. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.25 Processo nº 202500029004561. Interessado: Viação Líder Ltda. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.26 Processo nº 202500029005021. Interessado: Município de Maurilândia. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.27 Processo nº 202500029005018. Interessado: Município de Maurilândia. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.28 Processo nº 202600029000017. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.29 Processo nº 202500029005613. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.30 Processo nº 202500029005589. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.31 Processo nº 202500029005339. Interessado: Amazônia Inter Turismo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.32 Processo nº 202500029005548. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.33 Processo nº 202500029004799. Interessado: Rogério Rodrigues de Sá. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.34 Processo nº 202600029000116. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.35 Processo nº 202600029000068. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.36 Processo nº 202600029000115. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.37 Processo nº 202500029005544. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.38 Processo nº 202600029000303. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.39 Processo nº 202500029005188. Interessado: Município de Barro Alto. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.40 Processo nº 202500029005035. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.41 Processo nº 202500029005143. Interessado: Município de São Luiz do Norte. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.42 Processo nº 202500029004802. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Relatora propôs o julgamento em bloco dos processos, considerando a similitude das matérias e a natureza sancionatória dos feitos, todos referentes à análise de autos de infração lavrados no âmbito da fiscalização do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Consignou que realizou a análise dos autos e verificou que os procedimentos administrativos se encontram regularmente instruídos, em conformidade com a legislação aplicável, não tendo sido identificadas nulidades formais ou materiais capazes de comprometer a validade dos atos administrativos fiscalizatórios.

Registrou que os autos de infração foram lavrados por agentes competentes, com descrição suficiente das condutas imputadas, indicação dos dispositivos normativos violados e elementos necessários à compreensão das infrações atribuídas aos interessados.

Destacou, ainda, que não foram constatadas irregularidades aptas a afastar a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos praticados pela fiscalização, razão pela qual se impõe a manutenção dos autos de infração analisados.

Diante disso, votou pela manutenção integral dos seguintes autos de infração: Auto de Infração nº 46.099 (SEI nº 85955217); Auto de Infração nº 46.101 (SEI nº 85962585); Auto de Infração nº 45.975 (SEI nº 83855938); Auto de Infração nº 45.871 (SEI nº 82491098); Auto de Infração nº 45.986 (SEI nº 83976946); Auto de Infração nº 45.769 (SEI nº 81516209); Auto de Infração nº 45.770 (SEI nº 81611913); Auto de Infração nº 45.882 (SEI nº 82660150); Auto de Infração nº 46.001 (SEI nº 84033096); Auto de Infração nº 45.999 (SEI nº 84001771); Auto de Infração nº 46.049 (SEI nº 84457529); Auto de Infração nº 46.048 (SEI nº 84458500); Auto de Infração nº 45.752 (SEI nº 81208306); Auto de Infração nº 45.851 (SEI nº 82401001); Auto de Infração nº 45.852 (SEI nº 82394832); Auto de Infração nº 46.052 (SEI nº 84552129); Auto de Infração nº 46.041 (SEI nº 84407210); Auto de Infração nº 46.030 (SEI nº 84329614); Auto de Infração nº 45.960 (SEI nº 83419567); Auto de Infração nº 46.019 (SEI nº 84175811); Auto de Infração nº 45.780 (SEI nº 81634301); Auto de Infração nº 46.064 (SEI nº 84878951); Auto de Infração nº 46.058 (SEI nº 84694648); Auto de Infração nº 46.063 (SEI nº 84877513); Auto de Infração nº 46.017 (SEI nº 84169895); Auto de Infração nº 46.092 (SEI nº 85856680); Auto de Infração nº 45.915 (SEI nº 82860081); Auto de Infração nº 45.859 (SEI nº 82424529); Auto de Infração nº 45.893 (SEI nº 82755803).

Assim, votou pela manutenção dos autos de infração acima relacionados, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

04. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 11 dias do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 12/06/2026, às 15:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 12/06/2026, às 15:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 12/06/2026, às 16:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 15/06/2026, às 10:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 19/06/2026, às 13:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **91670551** e o código CRC **1FA9D4E3**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202600029000105



SEI 91670551